



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025

Altera o inciso I, do §1 do Artigo 9º, Parágrafo único do Artigo 4º e Anexo IV da Lei Complementar nº 58, de 20 de abril de 2022 e o Anexo I, Lei Complementar nº 68, de 30 de novembro de 2023, que dispõe Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos.

O Povo do Município de Rodeiro, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A redação do Parágrafo único do Artigo 4º, da Lei Complementar nº 58, de 20 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se níveis de escolaridade: ensino fundamental incompleto, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior.

Art. 2º - A redação do inciso I do § 1 do Artigo 9º, da Lei Complementar nº 58, de 20 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.

§ 1º

I - Grupo A - ensino fundamental incompleto ou Fundamental;

Art. 3º - A redação do Anexo IV, da Lei Complementar nº 58, de 20 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV

Atribuições dos cargos e requisitos específicos
cargos de carreira.

Grupo: Atividades de Formação de Ensino Fundamental
Incompleto ou Fundamental

Cargo	Requisito
Ajudante Geral	Ensino Fundamental Incompleto
Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino Fundamental Incompleto



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

Coveiro	Ensino Fundamental Incompleto
Operador de Máquinas	Ensino Fundamental Incompleto
Bombeiro Hidráulico	Ensino Fundamental Incompleto
Eletricista	Ensino Fundamental Incompleto
Pedreiro	Ensino Fundamental Incompleto
Vigia	Ensino Fundamental Incompleto
Serralheiro	Ensino Fundamental Incompleto

Demais atribuições permanecem inalteradas.

Art. 4º - A redação do Anexo I, da Lei Complementar nº 68, de 30 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

QUADRO GERAL DE CARGOS, VAGAS E HABILITAÇÃO MÍNIMA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Cargo	Habilitação Profissional
Servente Escolar	Ensino Fundamental Incompleto
Monitor de Tempo Integral	Ensino Médio Completo

Demais atribuições permanecem inalteradas

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal José De Filippo, Rodeiro - MG, 24 de março de 2025.

José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

Rodeiro, 24 de março de 2025.

Exmo. Sr.
Gilberto Guerra Mendonça
DD Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Encaminho à egrégia Casa, a alteração do inciso I do § 1 do Artigo 9º, Parágrafo único do Artigo 4º e Anexo IV da Lei Complementar nº 58, de 20 de abril de 2022 e o Anexo I Lei Complementar nº 68, de 30 de novembro de 2023, que dispõe Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos.

A proposta de alteração da legislação vigente, no que tange aos requisitos de investidura para os cargos em questão, fundamenta-se na necessidade, de garantir maior agilidade e eficiência na ocupação de cargos, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados.

A legislação atual estabelece requisitos um pouco rigorosos para a investidura no cargo. Embora tais exigências tenham sido estabelecidas com o intuito de assegurar a qualificação dos candidatos, observa-se que elas têm limitado o acesso de profissionais competentes e capacitados, mas que não preenchem integralmente os critérios formais.

A redução dos requisitos de investidura não implica em diminuição da qualidade dos serviços públicos. Pelo contrário, permitirá a inclusão de profissionais com habilidades práticas e experiências diversificadas, que podem contribuir de forma significativa para a eficiência administrativa.

A alteração proposta trará os seguintes benefícios:

Ampliação do Leque de Candidatos: Permitirá que um número maior de profissionais, mas que não atendem a todos os requisitos atuais, possam concorrer ao cargo.

Agilidade na Ocupação de Vagas: Reduzirá o tempo necessário para preenchimento de cargos, evitando a descontinuidade de serviços essenciais.

Ressalta-se que a redução dos requisitos não comprometerá a qualidade dos candidatos, uma vez que os processos de seleção e avaliação continuarão a ser rigorosos, priorizando a competência técnica e a experiência prática. Além disso, mecanismos de



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

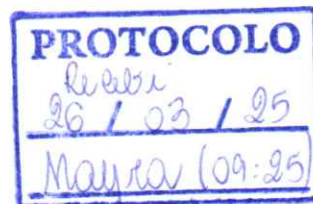
www.rodeiro.mg.gov.br

acompanhamento e avaliação de desempenho serão mantidos para assegurar a excelência no exercício das funções.

Diante do apresentado, solicitamos a atenção dos edis para apreciação e posterior aprovação do projeto em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, para que não haja prejuízo, sendo que a mudança apenas se dará após aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,


José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2025

“ Acrescenta-se o artigo 4º-A à Lei Complementar nº 58 de 2022, bem como acrescenta-se informação ao Anexo I da Lei Complementar 68 de 2023”

O Vereador infra-assinado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa encaminha à apreciação e posterior votação a seguinte Emenda aditiva:

Art. 1º. Art. 1º- Fica alterada a redação do art. 4º, do inciso I do parágrafo primeiro do artigo 9º da Lei Complementar nº 58 de 20/04/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º-A: Considera-se ensino fundamental incompleto a formação no Ensino Fundamental I, que corresponde ao término da graduação da 1ª a 5ª série nos moldes atuais do ensino, e nos moldes anteriores, da 1ª à 4ª série.

Art. 2º. A redação do Anexo I, da Lei Complementar nº 68, de 30 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

QUADRO GERAL DE CARGOS, VAGAS E HABILITAÇÃO MÍNIMA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Cargo	Habilitação Profissional
Servente Escolar	Ensino Fundamental Incompleto, que corresponde a formação no Ensino Fundamental I, que corresponde ao término da graduação da 1ª a 5ª série nos moldes atuais do ensino, e nos moldes anteriores, da 1ª à 4ª série
Monitor de Tempo Integral	Ensino Médio Completo

Demais atribuições permanecem inalteradas

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Rodeiro, 07 de abril de 2025.


Talles Costa e Souza
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

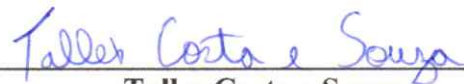
Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



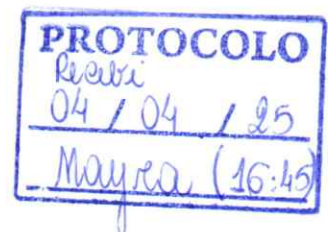
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À EMENDA MODIFICATIVA.

A exigência de ensino fundamental I para cargos está relacionada à necessidade de garantir que os ocupantes desses cargos possuam habilidades básicas de leitura, escrita e cálculo, além de conhecimentos gerais que os capacitem a desempenhar suas funções com eficiência.

Atenciosamente,



Talles Costa e Souza
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



PARECER JURÍDICO - Nº 027/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar 02/2025 de autoria do Executivo que “*Altera o inciso I, do § 1 do Artigo 9º, Parágrafo único do Artigo 4º e Anexo IV da Lei Complementar nº 58, de 20 de abril de 2022 e o Anexo I, Lei Complementar nº 768, de 30 de novembro de 2023, que dispõe Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos*” e da emenda aditiva apresentada pelo Vereador Talles Costa e Souza que “*Acréscenta-se o artigo 4º-A à Lei Complementar nº 58 de 2022, bem como acrescenta-se informação ao Anexo I da Lei Complementar 68 de 2023*”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, sobre Projeto de Lei Complementar 02/2025 e emenda legislativa.

Submetido a análise do advogado da Câmara Municipal para verificação da legalidade, este emite o presente Parecer Jurídico.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da competência e iniciativa

A Lei Orgânica Municipal dispõe no artigo 47, I e II que:

Art. 47. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;*
- II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração;*

No mesmo giro, dispõe o artigo 11, IX da LOM, que compete ao Município:

“Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;”*

Com efeito, conforme se depreende dos dispositivos citados, as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



Sobre o tema, reafirmando posicionamento anterior, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878911 RG (Tema 917), submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator: Ministro GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

II.2. Da emenda apresentada

A emenda apresentada está em conformidade com o que prevê o Regimento Interno desta Casa, nos artigos 136, I e 139, I.

II.3. Da forma

As matérias de competência privativa do Poder Executivo devem ser propostas mediante projeto de lei, nos termos do artigo 46 da L.O.M. A forma da proposta em análise, portanto, está adequada.

II.4. Do quórum

Sendo assim, esclarecemos que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria absoluta de votos da Câmara, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal e artigo 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal, com votação em dois turnos.

Deve-se atentar que nos termos do § 1º do artigo 154 do Regimento Interno dessa Casa, as emendas devem ser votadas antes da proposição principal, sendo o quórum o mesmo da votação da proposição principal.

III. Das Comissões Permanentes

A proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



IV. CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar em análise, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que a decisão final a respeito compete aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodeiro, 07 de abril de 2025


Guilherme Ribeiro Teixeira
OAB-MG 129.951
Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



PARECER

I. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nos termos do Regimento Interno, reuniram-se os vereadores membros da Comissão Permanente da Câmara Municipal de Rodeiro de Legislação, Justiça e Redação Final.

A seguir o Presidente colocou sob APRECIÇÃO, Projeto de Lei Complementar 02/2025 de autoria do Executivo que *“Altera o inciso I, do § 1 do Artigo 9º, Parágrafo único do Artigo 4º e Anexo IV da Lei Complementar nº 58, de 20 de abril de 2022 e o Anexo I, Lei Complementar nº 7 68, de 30 de novembro de 2023, que dispõe Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos”*.

II. PARECER

O Projeto está em consonância com a legislação, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação da matéria em análise, por ser regular.

Rodeiro, 07 de abril de 2025.


Vereador Matheus Ferreira Teixeira
Relator

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

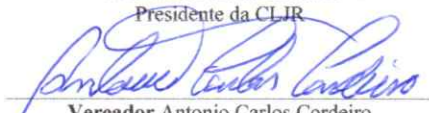


Aprovado



Rejeitado

Por: Unanimidade
em: 07/04/2025


Vereador Edivaldi Leonel
Presidente da CLIR

Vereador Antonio Carlos Cordeiro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Nos termos do Regimento Interno, reuniram-se os vereadores membros da Comissão Permanente da Câmara Municipal de Rodeiro de Legislação, Justiça e Redação Final.

A seguir o Presidente colocou sob APRECIÇÃO, Projeto de Lei Complementar 02/2025 de autoria do Executivo que *“Altera o inciso I, do § 1 do Artigo 9º, Parágrafo único do Artigo 4º e Anexo IV da Lei Complementar nº 58, de 20 de abril de 2022 e o Anexo I, Lei Complementar nº 7 68, de 30 de novembro de 2023, que dispõe Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos”*.

I. PARECER

O Projeto está em consonância com a legislação, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação da matéria em análise, por ser regular.

Rodeiro, 07 de abril de 2025.


Vereador Edivaldi Leonel
Relator

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

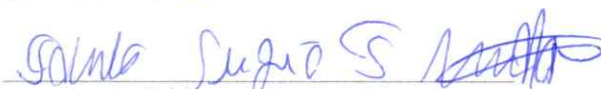


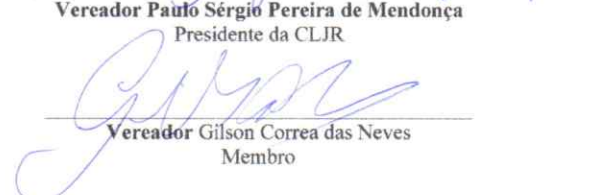
Aprovado



Rejeitado

Por: Unanimidade
em: 07/04/2025


Vereador Paulo Sérgio Pereira de Mendonça
Presidente da CLJR


Vereador Gilson Correa das Neves
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

PROJETO DE LEI Nº 109/2025

*Institui o Programa Recomeço em Rodeiro,
cria o Selo Empreendedor Social e dá outras
providências.*

Art. 1º Esta Lei institui no Município de Rodeiro-MG o Programa Recomeço em Rodeiro destinado aos usuários do Centro de Atendimento Psicossocial Álcool e Drogas e demais instituições, com o objetivo de contratação para atividade profissional, proporcionando a reinserção social e acesso ao mercado de trabalho.

Art. 2º Às empresas que contratarem participantes do Programa Recomeço serão asseguradas da certificação através do Selo Empreendedor Social, mediante a concessão de certificado pelo Município.

Art. 3º O Município dará publicidade ao Selo Empreendedor Social e às empresas participantes do Programa Recomeço.

§1º O Município garantirá espaço em seus eventos e também nas redes sociais oficiais para a divulgação das empresas detentoras do selo de que trata esta Lei.

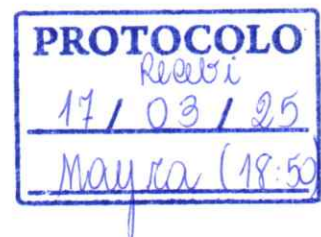
Art. 4º Poderá o Município, a seu critério e existindo verba orçamentária para tal, fornecer aos participantes, acompanhamento multidisciplinar necessário como, médicos, psicólogo, psiquiatra, e mais aquilo que for necessário para sua recuperação.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no que couber, para a sua efetiva execução.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rodeiro, 17 de março de 2025

Vereador
Luiz Geraldo da Silva Junior





CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei dispõe sobre a instituição no Município de Rodeiro-MG do Programa Recomeço em Rodeiro destinado aos usuários do Centros de recuperação na qual oferecem atendimento ao nosso município, ou de qualquer outro centro de recuperação, público ou privado, com o objetivo de contratação para atividade profissional, proporcionando a reinserção social e acesso ao mercado de trabalho.

A ressocialização do dependente químico é um tema de extrema importância para nossa cidade, pois visa contribuir para o desenvolvimento, reinserção social e a garantia de direitos às pessoas que realizam tratamento da dependência química.

A Dependência química consiste em uma doença multifatorial e que atinge todos os grupos sociais, raciais ou etários. Pessoas acometidas por esta doença estão resguardadas pelo ordenamento pátrio o direito à assistência intersetorial, interdisciplinar e transversal, de acordo suas necessidades, com uma rede de atenção psicossocial ampla, capaz de suprir as necessidades particulares de cada indivíduo, oferecendo-lhe o tratamento adequado.

Estudos científicos comprovam que a dependência química, além de ser uma patologia, ocasiona o isolamento do indivíduo, que com o sentimento de culpa e desajuste social, tem dificuldades de adesão ao tratamento da doença. A compreensão da sociedade em geral sobre o tema, a ajuda de amigos e familiares, o pós-tratamento e a reinserção social são fundamentais para a eficácia do tratamento, que se intensifica com o restabelecimento dos vínculos pessoais, familiares e sociais dos dependentes químicos.

O desempenho da atividade laboral é fundamental para que o dependente químico em tratamento possa estabelecer novos vínculos, afastado do ambiente hostil das drogas. Com o acolhimento e o trabalho é possível reconstruir suas vidas de forma digna, valorizando a comunidade e se sentindo parte dela. O trabalho é para o dependente químico em tratamento uma oportunidade de recomeço, de uma vida nova.

Para reinserir este indivíduo é necessário oferecer um emprego ou uma qualificação profissional, proporcionando sua independência e fazendo com ele se sinta parte da sociedade novamente. A Reinserção social é parte integrante dos governos, das sociedades civis, da iniciativa privada e cidadãos comuns, permitindo ao dependente que ele tenha suporte e acolhimento nessa nova chance para recomeçar longe das drogas.

A reinserção nada mais é que o combate a marginalização destas pessoas. Consiste em proporcionar meios para viver uma vida digna, resgatando seus valores, direitos e deveres, além da reintegração dele no mercado de trabalho.

Com o "Programa Recomeço em Rodeiro" cumprimos o disposto na Política Nacional de inclusão social da população em situação de recuperação, priorizando a reinserção no mercado de trabalho, com a inclusão e resgate de outros direitos fundamentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



O Empreendedorismo social é um conceito que possibilita a construção de negócios cujo maior impacto são melhorias na sociedade, ou seja, para promover soluções que geram mudanças na realidade de pessoas e comunidades vulneráveis, estando adequadas a nossa proposta, visto que podem exercer o empreendedorismo oferecendo capacitação, emprego, entre outros.

Diante de todo o exposto nesta justificativa, e a relevância extrema que o tema da dependência química e a ressocialização social possui, estes Vereadores, no exercício de suas atribuições zela pela saúde e bem estar da nossa população e também pelo desenvolvimento econômico de nossa cidade, com a proposição deste necessário Projeto de Lei e com o apoio dos nobres membros desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



Parecer Jurídico nº. 020/2025

Referência: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA RECOMEÇO, CRIA O SELO EMPREENDEDOR SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1. Do Relatório.

Trata-se do Projeto de Lei n. , de autoria do Vereador Luiz Geraldo da Silva Junior que “institui o programa recomeço, cria o selo empreendedor social e dá outras providências”

Em sua JUSTIFICATIVA o autor pontuou que o programa será destinado “aos usuários do Centro de Atendimento Psicossocial Álcool e Drogas e demais instituições, com o objetivo de contratação para atividade profissional, proporcionando a reinserção social e acesso ao mercado de trabalho.”

2. Da fundamentação.

Distribuído para análise desta Assessoria Jurídica, impõe-se a avaliação do projeto de lei na perspectiva da legalidade e da constitucionalidade da matéria, bastante a contribuir para a fluência da marcha procedimental legislativa. Em relação à matéria do projeto, consoante o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 9º, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Por essa razão, e mais, considerando a excepcionalidade social que justifica a sua proposição, afigura-se em perfeita harmonia com o texto constitucional. Apenas por dever de ofício, apesar de se admitir entendimento em sentido contrário, a legalidade do PRL fica demonstrada considerando que ao Poder Legislativo é lícito deliberar e aprovar medidas, cuja implementação dependerá de regulamentação pelo Poder Executivo. Acerca do tema eis a Tese nº 917 da repercussão geral do STF:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016).

Portanto, não há que se falar em vício de iniciativa do presente projeto de lei, haja vista que o entendimento jurisprudencial atual conclui que é perfeitamente possível ao Legislativo deflagrar o processo legislativo que culmine na formulação de políticas públicas, cabendo ao Executivo operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador, os quais, em última escala, refletem a própria vontade daqueles a quem representa.

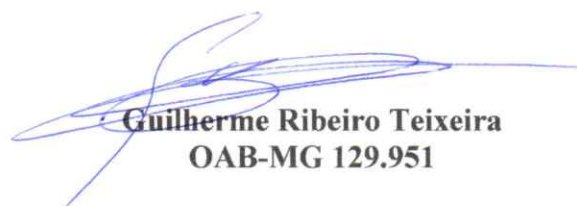
Há que se observar que o projeto de lei em tela se direciona a instituição de programa municipal que trata da reinserção de usuários do Centro de Atendimento Psicossocial Álcool e Drogas e demais instituições, e tem o objetivo de promover a contratação desses para atividade profissional, proporcionando a reinserção social e acesso ao mercado de trabalho. Tal programa dará as empresas que ele aderirem, certificação através de “Selo Empreendedor Social”, promovendo publicidade e divulgação das mesmas em eventos oficiais.

Assim sendo, ante as informações fornecidas pelo autor de que a medida a ser aprovada não acarretará nenhum custo às empresas tampouco ao Município, não verificamos ilegalidades ou inconstitucionalidades no Projeto de Lei, cabendo à análise do mérito exclusivamente aos senhores vereadores.

3. Da Conclusão.

Posto isso, o presente projeto de lei foi achado APTO a ser apreciado pelo Plenário desta Casa. É o parecer.

Rodeiro, 24 de março de 2025


Guilherme Ribeiro Teixeira
OAB-MG 129.951



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



PARECER

I. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nos termos do Regimento Interno, reuniram-se os vereadores membros da Comissão Permanente da Câmara Municipal de Rodeiro de Legislação, Justiça e Redação Final.

A seguir o Presidente colocou sob APRECIÇÃO, o PROJETO DE LEI que “Institui o Programa Recomeço em Rodeiro, cria o Selo Empreendedor Social e dá outras providências.” de autoria do Vereador Luiz Geraldo da Silva Júnior

II. PARECER

1. Observou-se que O projeto de lei propõe a criação no Município de Rodeiro-MG do Programa Recomeço destinado aos usuários do Centro de Atendimento Psicossocial Álcool e Drogas e demais instituições, com o objetivo de contratação para atividade profissional, proporcionando a reinserção social e acesso ao mercado de trabalho, com o objetivo de contratação para atividade profissional, proporcionando a reinserção social e acesso ao mercado de trabalho.

O Projeto está em consonância com a legislação, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação da matéria em análise, por ser regular.

Rodeiro, 07 de abril de 2025.


Vereador Matheus Ferreira Teixeira
Relator

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR



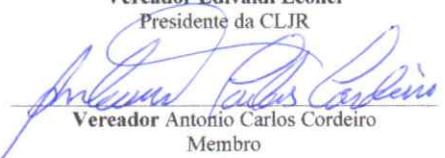
Aprovado



Rejeitado

Por: Unanimidade
em: 19/04/2025


Vereador Edivaldi Leonel
Presidente da CLJR


Vereador Antonio Carlos Cordeiro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg



PARECER

I. COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

Nos termos do Regimento Interno, reuniram-se os vereadores membros da Comissão Permanente da Câmara Municipal de Rodeiro de Legislação, Justiça e Redação Final.

A seguir o Presidente colocou sob APRECIÇÃO, o PROJETO DE LEI que “Institui o Programa Recomeço em Rodeiro, cria o Selo Empreendedor Social e dá outras providências.” de autoria do Vereador Luiz Geraldo da Silva Júnior

III. PARECER

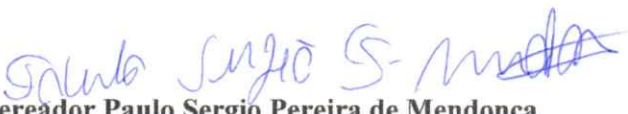
2. Observou-se que O projeto de lei propõe a criação no Município de Rodeiro-MG do Programa Recomeço destinado aos usuários do Centro de Atendimento Psicossocial Álcool e Drogas e demais instituições, com o objetivo de contratação para atividade profissional, proporcionando a reinserção social e acesso ao mercado de trabalho, com o objetivo de contratação para atividade profissional, proporcionando a reinserção social e acesso ao mercado de trabalho.

O Projeto está em consonância com a legislação, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação da matéria em análise, por ser regular.

Rodeiro, 07 de abril de 2025.


Vereador Paulo Sérgio Pereira de Mendonça
Relator

MANIFESTAÇÃO DO RELATOR



Aprovado



Rejeitado

Por: 2 votos
em: 14 / 04 / 2025


Vereador Matheus Ferreira Teixeira
Presidente da CLJR

Vereador Luiz Geraldo Da Silva Junior
Membro